



Número: **0600423-29.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **25/10/2020**

Processo referência: **0600425-96.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - DRAP nº 0600423-29.2020.6.16.0171 que, nos termos da fundamentação e com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, art. 11 da Lei n. 9.504/97 e art. 9º da Resolução n. 23.624/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgou improcedente o pedido formulado pela Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré, do Partido Comunista do Brasil - PC do C e, por conseguinte, indefiro o pedido de registro de candidatos para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2020. (Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, no município de Almirante Tamandaré/PR, apresentado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Municipal de Almirante Tamandaré/PR), sob o fundamento do partido não ter observado o requisito objetivo referente ao prazo de apresentação do pedido de homologação da candidatura; o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) foi apresentado de forma intempestiva, datando o requerimento formulado de 30/09/2020 às 14:09 horas, ou seja, mais de quatro dias após a data limite, qual seja, às 08 horas do dia 26/09/2020; e, dessa forma, não cumpriu o requisito objetivo disposto no art. 9º da Resolução n. 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB (RECORRENTE)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21910 266	03/12/2020 13:31	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600423-29.2020.6.16.0171 - Almirante Tamandaré - PARANÁ

[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051

RECORRIDO: JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pela 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré, pela qual, em razão da intempestividade, foi indeferido o pedido de registro do demonstrativo de regularidade de atos partidários – DRAP da Comissão Provisória Municipal do Partido Comunista do Brasil – PCdoB para a eleição majoritária de Almirante Tamandaré.

O recurso foi julgado improcedente (ID 15381716).

Em virtude dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (ID 17331616), alegando omissão quanto a possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 34, §1º, inciso I, da Resolução 23.609/2019, pleiteando a atribuição de efeito modificativo. Contudo, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do NCPC, foram rejeitados (ID 18655616).



Após, foram opostos novos Embargos (ID 19170916), aduzindo erro material por contradição, no que diz respeito ao reconhecimento de que os Registros de Candidatura realizados pelos candidatos foram realizados na forma Individual, conforme documentação ora anexada e disponível a este egrégio Tribunal por meio do PJE, bem como omissão quanto à aplicabilidade do art. 29 § 3º da resolução 23.609/2017 ao caso concreto, atribuindo efeito modificativo à decisão.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com a interposição destes embargos declaratórios, a reapreciação do mérito da demanda com o consequente deferimento do registro do demonstrativo de regularidade de atos partidários – DRAP do PCdoB de Almirante Tamandaré.

No entanto, com a realização da eleição, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal. Isso porque o recurso trata de DRAP para o pleito majoritário e o candidato a ele vinculado não obteve votos suficientes para se eleger. Observa-se, ainda, que o prefeito eleito estava com o registro deferido, motivo pelo qual o resultado desta demanda não acarretará nenhum resultado prático.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto recursal, nos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

